



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF**

Voto nº 2694/2026

PROCEDIMENTO Nº: JF-SAN-5001351-45.2025.4.03.6104-INQ

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF

**PROCURADOR(A) SUSCITANTE: JULIANA MENDES DAUN FONSECA (1º
OFÍCIO DA PRM/SANTOS)**

**PROCURADOR(A) SUSCITADO: ROBERTO FARAH TORRES (8º OFÍCIO DA
PRM/SANTOS)**

RELATOR(A): MÔNICA CAMPOS DE RÉ -

**INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS DA
PRM/SANTOS. ATUAÇÃO DE INTEGRANTE DO PCC NOS CRIMES DE TRÁFICO
INTERNACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO NA BAIXADA SANTISTA.**

**INVESTIGAÇÃO PRINCIPAL TRAMITA EM INQUÉRITO POLICIAL DIVERSO. IMPASSE
SOBRE A VALIDADE E NECESSIDADE DO DESARQUIVAMENTO DO ATUAL
PROCEDIMENTO ARQUIVADO POR *BIS IN IDEM*.**

**IMPOSSIBILIDADE DE ERRO ADMINISTRATIVO GERAR PREVENÇÃO ARTIFICIAL.
PROMOTOR NATURAL DESIGNADO POR LIVRE DISTRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO 8º
OFÍCIO DA PRM SANTOS/SP (SUSCITADO).**

1. Inquérito policial, instaurado a partir do declínio de competência no Processo nº 1017160-94.2024.8.26.0223, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Criminal de Guarujá-SP, para apurar os delitos de tráfico internacional de entorpecentes, organização criminosa e lavagem de capitais por integrante do PCC.

2. Convém, inicialmente, relatar a origem dos fatos ensejadores da instauração do presente procedimento.

3. Em 02/05/2024, o investigado foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas ao desembarcar de voo vindo de Corumbá/MS ostentando RG falso em nome de terceiros. A prisão deu origem ao Inquérito Policial nº 2024.0040785-DPF/CAS/SP e à posterior Ação Penal PJe nº 5004192-44.2024.4.03.6105, em curso perante a 1ª Vara Federal de Campinas/SP, **voltada exclusivamente à apuração do delito tipificado no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal.**

Nesse procedimento, o MPF ofereceu denúncia pelo crime do art. 304 c/c art. 297 do Código Penal (uso de documento público falso).

Trata-se de ação penal autônoma, cuja instrução e julgamento prosseguiram regularmente na 1ª Vara Federal de Campinas/SP, dada a consumação do delito no aeroporto local.

4. Por conta dessa prisão, o aparelho celular em poder do investigado foi apreendido e submetido à perícia técnica, por meio da qual foi obtido farto acervo probatório (mensagens, áudios, planilhas e fotografias) e elementos indicativos de que o investigado exercia papel de liderança na organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), coordenando o

abastecimento de drogas na Baixada Santista e a logística do tráfico internacional pelo Porto de Santos.

5. Diante do surgimento de fatos novos e complexos, diversos do mero uso de RG falso, a Polícia Federal em Campinas instaurou um segundo inquérito policial (**PJe nº 5010204-40.2025.4.03.6105**), destinado especificamente à apuração dos crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013) e tráfico internacional de entorpecentes (Lei nº 11.343/2006).

6. Como o investigado já figurava como réu em processos criminais na Comarca do Guarujá/SP (Processos nº 0005384-95.2016.8.26.0223 e 1508632-24.2018.8.26.0223), a Polícia Federal de Campinas oficiou ao Juízo da 3ª Vara Criminal do Guarujá **somente para comunicar formalmente a prisão em flagrante do acusado**, instruindo o ofício com cópias parciais do segundo inquérito.

7. Contudo, o Cartório da 3ª Vara Criminal do Guarujá, ao invés de apensar as informações aos processos existentes do réu, **autuou equivocadamente essas cópias como se fossem um novo inquérito policial estadual** (Autos nº 1017160-94.2024.8.26.0223). Posteriormente, invocando os trechos das cópias que mencionavam o Porto de Santos, o MPSP e a Justiça Estadual declinaram da competência para a Justiça Federal.

Essa remessa da Justiça Estadual deu origem a este procedimento.

8. Ao darem entrada na 5ª Vara Federal de Santos/SP, essas cópias ganharam a numeração PJe nº 5001351-45.2025.4.03.6104 e foram encaminhadas ao 1º Ofício da PRM/Santos.

9. Ao analisar o feito, a Procuradora oficiante no 1º Ofício da PRM/Santos constatou que não se tratava de uma investigação nova ou autônoma, mas de mero e imperfeito traslado de cópias do inquérito sigiloso que corria em Campinas/SP. Por essa razão, em 11/03/2025, promoveu o arquivamento por *bis in idem*, o qual foi homologado pelo Juízo em 21/03/2025.

10. Contudo, após o encerramento das diligências relativas ao esquema do PCC, o Juízo Federal da Subseção de Campinas acolheu a manifestação ministerial e declinou da competência do inquérito principal (IPL nº 2024.0079389 / **PJe nº 5010204-40.2025.4.03.6105**) para a Subseção Judiciária de Santos/SP.

11. Ao aportar em Santos, o inquérito declinado foi submetido à livre e regular distribuição, sorteado ao 8º Ofício da PRM/Santos.

O Procurador oficiante no 8º Ofício da PRM/Santos consignou, em sua manifestação:

“Tais fatos vinham sendo apurados pela Justiça Estadual de Guarujá (autos nº 1017160-94.2024.8.26.0223), quando, em acolhimento à manifestação do MPE daquele município, foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos sob nº 5001351-45.2025.4.03.6104 - 5ª Vara Federal de Santos” e informou que o presente procedimento fora arquivado por bis in idem.

No entanto, requereu ao Juízo Federal o **desarquivamento** do presente procedimento e o seu apensamento ao inquérito originário (nº **5010204-40.2025.4.03.6105**), afirmando: *“Embora arquivado o supracitado IPL, nele contém fatos dissociados da ação penal originada em Campinas. Contudo, considerando que até então a ação penal corria em sigilo absoluto perante aquela subseção, concluiu-se pela duplicidade investigativa.”*

O pleito foi deferido pelo magistrado federal.

12. A Delegada de Polícia Federal manifestou-se sobre o desarquivamento do presente procedimento (IP 5001351-45.2025.4.03.6104) no seguinte sentido:

“Após análise de todo o processado, constatou-se que os fatos apurados no mencionado procedimento coincidem, em sua totalidade, com o que se investiga no IPL 2024.0079389 (IP 5010204-40.2025.4.03.6105). Desse modo, a fim de evitar tramitação dupla de procedimentos acerca dos mesmos fatos, sugere-se o encerramento do IP

5001351-45.2025.4.03.6104, a fim de que as investigações prossigam em um único procedimento (IP 5010204-40.2025.4.03.6105).”

13. A Procuradora oficiante no 1º Ofício da PRM/Santos, por sua vez, manifestou-se contra o desarquivamento destes autos e suscitou o presente conflito negativo de atribuições. Sustentou, em síntese:

- a) o procedimento arquivado sob nº 5001351-45.2025 decorreu de manifesto erro de autuação cartorária da Justiça Estadual, não ostentando natureza de inquérito policial autônomo;
- b) o arquivamento sumário promovido por *bis in idem* não examinou o mérito, portanto, não atrai a incidência da Súmula nº 524 do STF, nem gera prevenção do 1º Ofício e
- c) o desarquivamento forçado criaria uma “prevenção artificial” fundada em vício cartorário de terceiros, o que acarretaria desordem processual e descumprimento do princípio do promotor natural, devendo a apuração prosseguir no 8º Ofício, regularmente sorteado.

14. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93.

15. Analisando a sequência dos atos processuais, constata-se que a controvérsia decorre exclusivamente de uma anomalia cartorária da Justiça Estadual do Guarujá/SP, que autuou impropriamente uma cópia comunicativa como se inquérito fosse.

16. Primeiramente, deve-se ter em conta que a promoção de arquivamento exarada pelo 1º Ofício da PRM/Santos no Processo nº 5001351-45.2025.4.03.6104 foi correta, pois, tratando-se de mera réplica/duplicata cartorária sem objeto autônomo, impõe-se a sua extinção por *bis in idem*, sem qualquer julgamento sobre o mérito das infrações penais.

17. A investigação substancial sobre os crimes de organização criminosa e tráfico internacional de drogas deve prosseguir regularmente nos autos do Inquérito Policial nº 5010204-40.2025.4.03.6105, distribuído por sorteio à 5ª Vara Federal de Santos/SP.

Ao contrário da assertiva do Procurador da República suscitado, não havia uma investigação sobre os mesmos fatos no âmbito Estadual, somente houve a instauração errônea de um procedimento investigatório, o qual logo foi declinado para a Justiça Federal.

18. A partir destas premissas, verifica-se que a atribuição para atuar no feito principal é do 8º Ofício da PRM/Santos, cuja atuação decorre da livre distribuição perante a Vara Federal competente.

Um erro formal de autuação cometido por cartório de órgão judiciário (Justiça Estadual) não possui o condão de criar “prevenção artificial”, nem de violar o princípio do promotor natural.

19. Ademais, não se verifica a necessidade d desarquivamento do presente procedimento, pois, como concluiu a Delegada de Polícia: “Os fatos apurados no mencionado procedimento coincidem, **em sua totalidade**, com o que se investiga no IPL 2024.0079389 (IP 5010204-40.2025.4.03.6105”.

20. Desta forma, homologado o arquivamento deste procedimento, devendo o IPL nº 5010204-40.2025.4.03.6105 tramitar de forma autônoma, sem mescla com expedientes arquivados.

21. Conhecimento deste conflito negativo de atribuições; e, quanto ao mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitado (8º Ofício da PRM/Santos), para prosseguir nas investigações.

**CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES
PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/___**

Diante do que consta nos autos, voto pelo CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES para fixar a ATRIBUIÇÃO DO 8º Ofício da PRM/Santos (suscitado), para atuar no feito.

Encaminhem-se os autos ao **8º Ofício da da PRM/Santos**, suscitado, para a adoção das providências cabíveis, cientificando-se o **1º Ofício da PRM/Santos**, suscitante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica.*

MÔNICA CAMPOS DE RÉ -
SUBPROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA
MEMBRO - 2.ª CCR -

1323824517